



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
PROCESSO N.º 0005178-07.2016.8.14.0000  
PACIENTE: J. C. S.  
IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV.)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJÚ/PA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO INSTRUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O impetrante não apresentou nenhum documento para instruir a ordem, que se apresenta apenas com a petição inicial, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.
2. É inadmissível o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal.
3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo.
4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em NÃO CONHECER A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de J. C. S., processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de estupro de vulnerável. Consta da petição inicial que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/03/2016, o qual teria sido homologado e convertido em prisão preventiva, em decisão datada de 06/03/2016. Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a decisão não possui fundamentação idônea e faltam elementos concretos que justifiquem a clausura, asseverando que se trata de verdadeira antecipação de pena.

Acrescenta que o paciente possui condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal.



Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação.

O feito foi inicialmente distribuído à relatoria da Exma. Sra. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, porém, em razão de seu afastamento funcional, me foi redistribuído, vindo-me, concluso, em 03/05/2016.

É o relatório.

V O T O

De saída, anoto que o feito não deve ser conhecido.

É que a ordem não veio instruída com nenhum documento probatório. Não consta cópia da decisão impugnada, de identidade, CPF, comprovante de residência, absolutamente nada, apenas a petição inicial.

É cediço que é ônus do impetrante instruir a ordem com documentos que comprovem suas alegações. Do contrário, inviável a análise do feito.

A esse respeito vale citar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.** 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 100994, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145, Divulg. 05/08/2010 Publicado em 06/08/2010) (grifei)

A resolução n.º 007/2012-GP exige, nos feitos de natureza criminal, no mínimo, a identificação inequívoca do paciente e sua filiação, o que se dá através da cópia do documento de identidade, inexistente nestes autos.

Inviável, portanto, a análise de qualquer das alegações deduzidas na inicial.

Por todo o exposto, não conheço a ordem.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator